



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 012/2024- AJCPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.08.00.2064/2023 - SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 013/2023- CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BAIRRO PARQUE IMPERIAL

EMENTA: PARECER FINAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023 a luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006; Decreto Municipal nº 022/2007;

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo nº **02.08.00.2064/2023 - SEMED** pelo qual se pretende contratar o objeto acima descrito.

Concluídas os atos da fase externa, decorridos os prazos e tramitados os atos posteriores, publicou-se o resultado da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2023** e, por seguinte, encaminhou-se o processo a esta Assessoria Jurídica da CPL para análise final dos aspectos e jurídicos e emissão de parecer final conforme preceitua o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Os autos foram remetidos aos 15/03/2024 a esta Assessoria Jurídica especial, contendo III volumes e 1.306 (uma mil trezentas e seis) laudas, todas devidamente paginadas.

Antes, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica da CPL, em atendimento ao parágrafo único 38 da lei 8.666/93, examinou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos originais.

É o relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Constituição Federal em seu artigo 37, onde traça o delineamento da Administração Pública elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



obras, serviços, compras ou alienações. Por sua vez a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, regulam a norma constitucional supracitada.

Conforme o **Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

(grifo nosso)

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços e projetos, avaliação de preços, quantitativos justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doutas atribuições.

No que diz respeito ao regime adotado para as contratações públicas, nota-se que o presente processo nasceu ainda durante a vigência da Lei 8.666/93. Dito isto, é imperioso destacar que, nos moldes da nova lei de licitações nº 14.133/2021, durante o lapso temporal de transição, é possível optar por um dos regimes, vedada a sua aplicação combinada. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do Art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

3- DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da **fase externa da licitação**, é possível observar que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em meio oficial, quais sejam DOU, DOM E DOE, bem como no sítio eletrônico da *Prefeitura Municipal de Imperatriz*, do qual, além de constar objeto da licitação, estão presentes a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Desta feita, destacamos que o procedimento observou aos Princípios da Legalidade, Publicidade, pois tramitou à luz da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Corroborando, também, com princípio da Impessoalidade, pois todos os licitantes receberam tratamento e oportunidades de se manifestarem de forma igualitária nos termos da legislação vigente, não havendo qualquer tipo de benefício em prol de qualquer dos licitantes, salvo aqueles expressamente previstos por lei.

De igual modo, adequação quanto ao princípio da eficiência posto que o processo administrativo licitatório iniciou e encerrou dentro de prazo razoável, de modo a não prejudicar as atividades regularidades do órgão interessado e da municipalidade.

Consignamos a presença da Ata de abertura e julgamento dos documentos de habilitação fls. 983/983-v; Parecer nº 025/2024 – LSE decidindo sobre os documentos de habilitação as fls. 985/1014; Ata de julgamento de habilitação as fls. 1015/1016; Comprovantes de publicações dos atos as fls. 1017/1019; Ata de abertura de propostas fls. 1298/1298-v; Parecer sob análise de propostas de preços as fls. 1300/1301; Ata de julgamento das propostas fls. 1302/1302-v; Extratos das publicações fls. 1303/1305; Adjudicação fls. 1306;

Tendo em vista ser atribuição da Comissão, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente assinados pelo Pregoeiro e membros da equipe de apoio.

4- CONCLUSÃO

Após análise completa da Concorrência Pública nº 013/2023, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa.

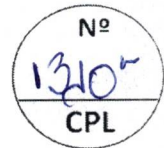
Diante do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Concorrência Pública, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo. O certame atendeu todas as normas editalícias, observando os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006 bem como suas alterações posteriores, e demais legislação pertinentes.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Este parecer contém 4(quatro) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos a SEMED para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a Autoridade Administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administração submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Imperatriz/MA, 20 de janeiro de 2024.


THAYNARA DE S. BARROS COSTA
ASSESSORA JURÍDICA CPL
MAT. 54.959-2